



ACÓRDÃO N. _____ P: _____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.0012208-
46.2011.8.14.0301
COMARCA: CAPITAL
AGRAVANTE: RUTILENE NILANDER TORRES
ADVOGADO: CYNTHIA DE NAZARÉ PORTILHO ROCHA
APELADA: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO: KARLA FABIANA SIQUEIRA MARQUES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATO NULO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO FGTS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XXIX DA CF. DECLARAÇÃO PRESCRICIONAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DO STJ E DO STF (ARE N.º 709.212/STF). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II DO CPC.

1. Não ocorrência da interrupção do prazo prescricional em decorrência do processo ter sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, II e III do CPC.

1. In casu, não tendo sido observado o lapso bienal, posto que, por se tratar da cobrança de crédito referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo prescricional do direito de ação referente a esses créditos é de dois anos da extinção do contrato de trabalho, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo que o feito deve, de ofício, ser extinto com resolução do mérito; nos termos do artigo 487, II do CPC. Precedentes desta Corte de Justiça

2. No bojo do ARE n.º 709.212, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou que o prazo prescricional para a cobrança dos valores não adimplidos de FGTS deve ser o estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88, ou seja, a ação só é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento, respeitado o prazo bienal para a propositura da demanda, a contar da cessação do vínculo de trabalho. Entendimento majoritário dos membros da 2ª turma de direito público, o qual acompanho, inobstante entendimentos anteriores contrários. Inobservância do prazo



bienal. Término do contrato administrativo em 31/07/2007 e ajuizamento em 25/03/2010.

3. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da decisão monocrática que, de ofício, decretou a prescrição bienal do prazo de ajuizamento da ação e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 de outubro do ano de dois mil e dezoito (2018).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora.

ACÓRDÃO N. _____ P: _____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.0012208-
46.2011.8.14.0301
COMARCA: CAPITAL
AGRAVANTE: RUTILENE NILANDER TORRES
ADVOGADO: CYNTHIA DE NAZARÉ PORTILHO ROCHA
APELADA: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO: KARLA FABIANA SIQUEIRA MARQUES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Rutylene Nilander Torres, nos autos de ação de indenização por dano moral e material movida contra Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, interpõe agravo interno frente decisão monocrática que decretou a prescrição bienal do prazo para ajuizamento da ação, nos termos do artigo 5º, XXIX da CF, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Aduz ter sido contratada em 02 de abril de 2002 permanecendo



no cargo de agente de serviços operacionais até 02 de maio de 2005, indo a justiça trabalhista, a qual extinguiu o feito em novembro de 2009, o encaminhando a justiça comum, a qual recebeu o processo sob o número 0005901-69.2007.814.0301.

Diz que em 18 de abril de 2011, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, houve novo ajuizamento da ação, interrompendo a prescrição extintiva.

Sustenta que não se pode aplicar a regra do artigo 5º, XXIX da CF, pois que o contrato temporário trazido aos autos tem natureza administrativa, não podendo ser regido pela consolidação das leis do trabalho.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Não há contrarrazões (fls.201).

É o relatório, peço julgamento.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sustenta a agravante que os autos foram ajuizados dentro do prazo quinquenal e que não se pode aplicar a regra do artigo 5º, XXIX da CF, pois que o contrato temporário trazido aos autos tem natureza administrativa, não podendo ser regido pela consolidação das leis do trabalho.

Não lhe assiste razão.

No caso dos autos, a apelante teve seu contrato de trabalho extinto em 02 de maio de 2005.

Em 25 de julho de 2006 a agravante ajuizou reclamação trabalhista na 1ª vara do trabalho da capital (proc.n.0093600-21.2006.5.08.0001), com notificação ao reclamado em 25 de julho de 2006. Detectada a incompetência, o processo restou redistribuído para a justiça estadual em 19/03/2007 (processo n.0005901-69.2007.8.14.0301), sendo extinto, em 24 de setembro de 2009, sem julgamento do mérito (artigo 267, II e III do CPC atuais 485, II e III do CPC, nos termos que seguem:

Vistos, etc.

RUTILENE NILANDER TORRES, já qualificada, ajuizou Reclamatória Trabalhista na Justiça do Trabalho da 8ª Região em face da FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. O processo veio redistribuído para esta Vara de Fazenda e, às fls. 57, o Juízo despachou determinando a manifestação da autora sobre o interesse no prosseguimento do feito e o recolhimento de custas. Às fls. 58, a Diretora de Secretaria certificou que decorreu o prazo sem que houvesse sido feita a manifestação ou sido realizado o preparo da ação.

No caso em tela, apesar de devidamente intimada nos autos (fls. 57), a requerente não se manifestou e, nem tampouco recolheu o pagamento das custas judiciais como determinado.



Com efeito, nos termos do Provimento nº. 005/2002, art. 8º, § 1º, oriundo da Corregedoria Geral de Justiça c/c o art. 257, do CPC, será cancelado a distribuição do processo em que não houver o preparo.

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos acima citados c/c o art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Arquive-se os presentes autos, com as cautelas de lei.

Intime-se e cumpra-se

Belém, 24 de setembro de 2009.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital

Como cediço, a citação válida, mesmo em processo extinto sem resolução do mérito, importa na interrupção do prazo prescricional, o qual volta a correr com o trânsito em julgado da sentença terminativa, nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Neste carreiro, o superior tribunal firmou raciocínio de que, interrompido o prazo prescricional, volta ele a correr somente com o trânsito em julgado do aresto que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Entretanto, para o caso em análise, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é de que a extinção sem apreciação do mérito com base nos incisos II e do art. do (artigo 485, II e III do CPC), não tem o condão de interromper a prescrição. Vejamos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO POSTERIORMENTE EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A INTERRUPTÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida, ainda que realizada em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, acarreta, exceto nas hipóteses dos



incisos II e III, do art. 267, a interrupção da prescrição. Precedentes. (...) 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 673.769/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 28/05/2007)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. II - Desta forma, apenas em raros casos a citação válida não interrompe a prescrição. Um deles é a perempção, fenômeno processual resultante da extinção do processo, por três vezes, por negligência do autor que, não promovendo os atos e diligências que lhe competirem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 267, III do CPC). O outro ocorre quando ficar o processo parado durante mais de um ano por negligência das partes (art. 267, II da norma processual). III- Mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade da parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição, por haver inclusive aparência de correta propositura da ação. IV- Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 806.852/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 08/05/2006)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO , II E , DO . EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO. 1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional. 2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo do . 3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ/AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

Por conseguinte, infere-se que o processo n.0005901-69.2007.8.14.0301 restou extinto, em 24 de setembro de 2009, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, II e III do CPC atuais 485, II e III do CPC, sendo a decisão de tramitação em julgado datada de 10 de novembro de 2009, conforme sistema libra.

Assim, a citação operada na justiça do trabalho (25 de julho de 2006) não interrompeu o lapso temporal prescricional, estando, por conseguinte, devidamente enquadrada na exceção contida



no entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, considerando que a citação válida no processo tombado sob nº 0005901-69.2007.8.14.0301 não interrompeu o prazo prescricional, sendo que o encerramento do contrato de trabalho se deu em 02 de maio de 2005 e a presente demanda somente foi ajuizada em 18 de abril de 2011, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF.

DO DISPOSITIVO

Assim, conheço e nego provimento ao recurso, deste modo, mantenho a decisão monocrática que decretou a prescrição bienal, nos termos do artigo 5º, XXIX da CF, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

É o voto.

Belém, 18 de outubro de 2018.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora